



Número: **0801708-17.2021.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível - Juiz(a) Convocado(a) Dra. Ana Cláudia Lemos**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Processo referência: **0801708-17.2021.8.20.5100**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO PATRICIO DA SILVA NETO (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
15645569	10/08/2022 10:15	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0801708-17.2021.8.20.5100
Polo ativo	PEDRO PATRICIO DA SILVA NETO
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível nº 0801708-17.2021.8.20.5100

Apelante: Pedro Patrício da Silva Neto.

Advogada: Dra. Kelly Maria Medeiros do Nascimento.

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Dra. Lívia Karina Freitas da Silva.

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DA PERÍCIA REALIZADA EM FACE DAS LESÕES SOFRIDAS E DE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO OFICIAL EXPEDIDO POR PERITO NOMEADO PARA ESTE FIM. PERÍCIA TÉCNICA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DEBILIDADE OU DEFORMIDADE PERMANENTE NO TOCANTE À LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- *É obrigação da parte autora fazer a prova do acidente e do nexo causal entre este e a sua invalidez permanente, seja total ou parcial.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Pedro Patrício da Silva Neto em face da sentença proferida pelo Juízo da 3^a Vara da Comarca de Assu que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., julgou improcedente a pretensão autoral.

Em suas razões, aduz a parte apelante, em síntese, que a perícia realizada é imprestável, tendo em vista o perito não ter quantificado e qualificado as lesões sofridas, em contradição com o restante da documentação colacionada aos autos, bem como que as lesões sofridas consistem em invalidez permanente.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas pelo desprovimento do recurso (ID 13609545).

A 13^a Procuradoria de Justiça declinou do interesse de intervir no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a análise do presente recurso acerca da comprovação por parte do apelante de que o acidente de trânsito que o vitimou causou-lhe invalidez permanente, nos termos do que determina o art. 373, I, do CPC.

Para melhor exame da situação posta, imprescindível se faz analisar o conteúdo da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

Inicialmente, há que se verificar a hipótese normativa trazida art. 5º e § 1º, da referida Lei, que prescreve:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º . A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no

dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos".

Desta feita, claro está que, em se tratando de acidente causado por veículos automotores, para que o beneficiário possa perceber a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), deve comprovar o acidente, o dano e o nexo de causalidade entre estes.

Analisando os elementos probatórios consubstanciados nas provas técnicas realizadas nos autos, verifica-se que a sentença lastreou-se no Laudo Pericial produzido por perito nomeado oficialmente para tal fim.

O laudo oficial ocupa grande relevância no processo. A despeito de o julgador não estar adstrito àquele, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 156 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante.

No caso em exame, releva ponderar que a parte autora não comprovou a ocorrência da alegada invalidez permanente tenha ocorrido em razão de sinistro de trânsito, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Note-se que a perícia médica realizada, colacionada aos autos, é conclusiva ao afirmar que do acidente de trânsito foram apresentadas *"disfunções apenas temporárias"* (ID 13609526).

Não se está aqui a questionar a existência do acidente, comprovado pela documentação colacionada aos autos, mas de inexistência de qualquer invalidez permanente, seja ela total ou parcial. Assim, ainda que haja a configuração da lesão, não há nos autos prova cabal que tenha deixado sequelas a permitir a condição de invalidez permanente.

Como já enfatizado, é obrigação da parte autora fazer a prova do acidente, do nexo causal e da sua invalidez permanente, seja total ou parcial. No entanto, repita-se, não há prova suficiente e válida a comprovar a suposta invalidez permanente da parte autora, pois não atribui aos documentos apresentados a força probante mínima necessária para comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Dessa forma, a documentação apresentada pelo autor constitui prova frágil e não suficiente para o fim a que pretende, ainda mais quando confrontada com a perícia.

Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DA PERÍCIA REALIZADA EM FACE DA NÃO QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS. LAUDO OFICIAL EXPEDIDO POR PERITO NOMEADO PARA ESTE FIM. PERÍCIA TÉCNICA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DEBILIDADE OU DEFORMIDADE PERMANENTE NO TOCANTE À LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO CPC. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.- É obrigação da parte autora fazer a prova do acidente e do nexo causal entre este e a sua invalidez permanente, seja total ou parcial." (TJRN - AC nº 0802038-06.2015.8.20.5106 - Relator Juiz convocado Eduardo Pinheiro - 3ª Câmara Cível - j. em 31/07/2020)

“EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE INDICOU REPERCUSSÕES LESIVAS TEMPORÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO”. (TJRN - AC nº 0823123-43.2018.8.20.5106 - Relator Desembargador Ibanez Monteiro - 2ª Câmara Cível - j. em 24/09/2020)

Desta feita, ausente a prova do fato constitutivo do direito perseguido na inicial, impõe-se a improcedência da pretensão autoral, razão pela qual deve ser mantido o comando decisório proferido na instância originária.

Face ao exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em face dos ditames do art. 98, §3º do CPC.

É como voto.

Natal, data da sessão de julgamento.

Juíza convocada Ana Cláudia Lemos

Relatora

Natal/RN, 26 de Julho de 2022.